



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.003771/00-05
Recurso nº. : 128.142
Matéria : IRF – ANO(S): 1989 a 1991
Recorrente : ELMO EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.552

**IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL –** Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, em 19 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELMO EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência e DEVOLVER os autos à primeira instância para apreciação do mérito , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.003771/00-05
Acórdão nº. : 102-45.552
Recurso nº. : 128.142
Recorrente : ELMO EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

RELATÓRIO

ELMO EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 55.362.537/0001-93, com endereço a Rua Dr. Samuel Porto, 351 – Saúde/SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, recorre a este Colegiado sobre decisão referente ao seu pedido de restituição do ILL – Declaração de Inconstitucionalidade e ilegalidade da exação, acostada aos autos às fls. 01/10, com documentos em anexo.

Certidão de fls. 11, remetendo os autos a DRF/DISIT/SPO/EQPTD.

Certidão de fls. 12, remetendo os autos a EQPIR/DRF/SP.

Despacho Decisório às fls. 13/15, indeferindo o pedido do Contribuinte.

Intimação às fls. 16, AR juntado às fls. 17 e impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 18/45 com documentos, requerendo que seja convalidado do pedido de restituição/compensação consubstanciado no direito de ação que flui a partir da homologação definitiva do crédito tributário.

Certidão às fl. 46, remetendo os autos à SECAV/DRJ/SP.

Certidão de fls. 47, remetendo os autos à DRJ/SPO/DIRCO (SERCO).

Decisão DRJ/SPO N ° 002047 de fls. 48/55; in verbis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.003771/00-05
Acórdão nº. : 102-45.552

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRRF

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 31/12/1991

Ementa: ILL – RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Intimação ao Contribuinte de fls. 56.

AR juntado às fls. 57.

Irresignado, o Contribuinte apresenta seu recurso às fls. 58/67, alegando em síntese:

- Que a autoridade fazendária equivocou-se mais uma vez na interpretação distorcida, olvidando-se que no capítulo da extinção do crédito tributário, enseja-se a seção IV que trata das demais modalidades de extinção do crédito tributário no qual encarta-se o art. 174 que trata da prescrição e deflui sobre o prazo de 5 (cinco) anos constados da constituição definitiva do crédito tributário.
- Que importa trazer a colação julgada que profere o entendimento que o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração ou pela justiça.

APC



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.003771/00-05
Acórdão nº. : 102-45.552

Documentos de fls. 68/72.

Certidão de fls. 73, remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'APC'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.003771/00-05
Acórdão nº. : 102-45.552

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o recorrente exerceu seu direito de pedir restituição dos valores recolhidos, a título de imposto de renda retido na fonte nos termo do art. 35, da Lei nº 7.713/88, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Tanto a Delegacia da Receita Federal como a Delegacia Regional de Julgamentos, sustentaram a tese de que o prazo se extingue em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, arts. 165, I e 168 I, do CTN, apoiados no Ato Declaratório nº 96/99 e no Parecer PGFN/CAT nº 1538/99 e, como entre a data do pedido, formulado em 16/11/2000, e as datas dos pagamentos do tributo, ocorreram em maio de 1990, abril de 1991, maio de 1991 e abril de 1992, conforme DARF às fls. 03/04, entenderam já ter transcorrido os 5 anos, assim ambas indeferiram o pedido.

Por seu lado, a empresa recorrente sustenta que o efeito “erga omnes” relativo à decisão do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, somente ocorreu com a Resolução do Senado nº 82/96, publicada em 19.11.1996, não haviam transcorrido os 5 anos, seu direito teria sido exercido antes do prazo decadencial.

De antemão, deixo consignado que as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que

MG



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.003771/00-05

Acórdão nº. : 102-45.552

neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma, evitando assim toda a sorte de decisões.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão passa a ter eficácia erga omnes.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei nº 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, somente a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficaram caracterizados eventuais pagamentos indevidos.

Assim, alinhado a farta jurisprudência deste Conselho como sendo esta data, 19.11.1996, o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição e, considerando que o requerimento foi apresentado em novembro de 2000, não há que se falar em decadência.

Diante dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso formulado pelo Contribuinte, para afastar a decadência e determinar a volta dos autos a 1ª Instancia para análise do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO